

EFETIVIDADE E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

BRABO, Gustavo¹.

<https://doi.org/10.60035/1678-0795.momentum-v2n24-587>

RESUMO

Este artigo analisa a crescente litigiosidade no Poder Judiciário brasileiro, investigando o descompasso entre o aumento exponencial de processos e o crescimento populacional, identificando fatores como a massificação das relações digitais e a amplitude do direito de acesso à justiça. São examinadas as respostas estatais, incluindo o Programa Justiça 4.0, com suas ferramentas tecnológicas (e.g., Juízo 100% Digital, Balcão Virtual), e a adoção dos precedentes vinculantes pelo Código de Processo Civil de 2015, visando celeridade e segurança jurídica. Constatata-se que, apesar dessas inovações otimizarem a prestação jurisdicional, elas não têm sido suficientes para conter a cultura hiper litigante. O estudo aponta o próprio Estado e grandes empresas como protagonistas na geração de demandas massificadas e conclui pela urgência de se investir em políticas de desjudicialização e métodos extrajudiciais de solução de conflitos para assegurar uma justiça mais efetiva e acessível.

Palavras-chave: litigiosidade; justiça 4.0; solução de conflitos.

ABSTRACT

This article analyzes the escalating litigiousness within the Brazilian Judiciary, investigating the disparity between the exponential increase in lawsuits and population growth. It identifies factors such as the widespread nature of digital interactions and the broad scope of the right to access to justice. State responses are examined, including the Justice 4.0 Program, with its technological tools (e.g., 100% Digital Court, Virtual Counter), and the adoption of binding precedents by the 2015 Civil Procedure Code, aiming for promptness and legal certainty. It is observed that, despite these innovations optimizing judicial provision, they have not been sufficient to contain the hyper-litigious culture. The study points to the State itself and large corporations as key drivers in generating mass litigation and concludes that it is urgent to invest in dejudicialization policies and extrajudicial conflict resolution methods to ensure more effective and accessible justice.

Keywords: litigiousness; justice 4.0; conflict resolution.

¹ Advogado. Professor de Direito Civil e Digital no Centro Universitário UNIFAAT. Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito – EPD. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Escola Paulista de Direito – EPD. Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário UNIFAAT – Atibaia. E-mail: gustavo_gb@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro, pilar essencial do Estado Democrático de Direito, enfrenta um desafio crescente e complexo: o expressivo aumento da litigiosidade. Evidenciado anualmente pelo relatório "Justiça em Números", do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esse fenômeno revela um descompasso preocupante entre o crescimento das demandas judiciais e a capacidade de resposta do sistema.

A morosidade processual e a oneração orçamentária resultantes dessa hiper judicialização comprometem a efetividade da prestação jurisdicional e a própria confiança da sociedade na justiça.

Nesse contexto, o presente artigo propõe-se a analisar a dinâmica da litigiosidade no Brasil, examinando as causas de sua escalada e as respostas estratégicas adotadas pelo Poder Judiciário e por outras esferas do Estado. Para tanto, utiliza-se uma metodologia de pesquisa pautada na análise dos dados oficiais do CNJ, na revisão bibliográfica de doutrina especializada sobre judicialização, massificação processual e sistemas de precedentes e na observação de exemplos práticos de desjudicialização.

Inicialmente, discute-se a realidade apresentada pelo "Justiça em Números", destacando-se o cenário de intensa judicialização e a evolução tecnológica do Poder Judiciário, com ênfase no Programa Justiça 4.0 e suas ferramentas inovadoras, como o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual.

Em seguida, aprofunda-se a compreensão sobre a massificação dos processos, identificando os grandes litigantes e os fatores que contribuem para a perpetuação de uma cultura litigante.

Posteriormente, aborda-se a resposta do Estado às demandas massificadas, contrastando o crescimento desproporcional de casos judiciais com o aumento populacional e analisando a política de desjudicialização, em especial as iniciativas de autocomposição.

Por fim, o artigo explora o papel dos precedentes judiciais introduzidos pelo CPC de 2015 como uma ferramenta para a solução de conflitos repetitivos, debatendo sua eficácia e o alinhamento do sistema jurídico brasileiro às tradições do *common law* e do *civil law*.

Este estudo busca, portanto, não apenas diagnosticar o panorama da litigiosidade, mas também avaliar a pertinência e a suficiência das soluções empregadas, apontando caminhos para uma gestão mais eficiente e para a promoção de um acesso à justiça que transcenda a mera porta do judiciário, em prol de uma sociedade mais pacificada e de um sistema jurídico sustentável.

1 JUSTIÇA EM NÚMEROS

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do Poder Judiciário Brasileiro, atualmente considerado a principal fonte das estatísticas oficiais do setor no Brasil, divulga, anualmente, desde 2004, o Relatório Justiça em Números, pesquisa que aponta a realidade dos tribunais de todo o país, detalha a litigiosidade e provê indicadores que auxiliam a Gestão Judiciária.

Pela análise dos relatórios, é possível observar como a sociedade tem se comportado ao longo destes anos e qual tem sido a forma e a qualidade da resposta jurisdicional aos infinitos litígios que se instauram. A partir das estatísticas, estudiosos do Direito conseguem delimitar pontos e locais de atuação concentrada que demandam melhorias, bem como basear-se em estratégias passadas que tenham apresentado bons resultados. Sempre muito detalhado, o relatório do CNJ aclara o poder Judiciário para toda a população e evidencia o funcionamento do sistema processual, seus pontos bons e ruins.

Dentre os tópicos da pesquisa, alguns possuem maior adesão ao tema em estudo, motivo pelo qual serão alvo de análise mais detalhada, a fim de se apontar as vantagens destas exposições a partir dos dados aglomerados pelo CNJ em seu mais recente levantamento, em 2024 (CNJ, 2024, p. 144).

Inicialmente, o título de Gestão Judiciária apresenta uma reflexão pontual sobre o acesso à justiça e os índices de produtividade e desempenho dos tribunais na análise de conflitos judicializados. Os dados acerca do tema mostram que, em média, a cada grupo de mil habitantes, 143 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2023, o que representa um aumento de 8,4% nos casos, se comparado com os mesmos dados de 2022.

Trata-se de um número que representa muita preocupação para os estudiosos do Direito, estes que pretendiam uma redução dos litígios, enquanto o que se vê é um crescimento desenfreado que tem fugido ao controle da jurisdição e acumulado uma carga cada vez maior de conflitos não解决ados. Mais que isso, a litigiosidade acumulada presume a necessidade de um órgão estatal ainda maior, que causa uma inflação nas despesas de manutenção do ente público, investimento que poderia ser destinado para áreas diferentes.

De fato, a atuação tradicional do sistema judiciário, diante das modificações robustas da sociedade nos séculos XX e XXI, não mais suporta os anseios da população, que exige uma nova forma de trabalho. Pensando nisso, o Poder Judiciário se amolda ao uso das novas tecnologias e constrói o que o relatório nomeia de Programa de Transformação Digital e Atuação Inovadora.

Por meio do Programa Justiça 4.0, considerado um dos pilares deste campo tecnológico jurídico, o Poder Judiciário buscou informatização e modernização, e estabeleceu, por exemplo, a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), que possibilitou a disseminação do uso de um *marketplace* de serviços digitais, beneficiando a gestão processual por meio eletrônico.

Dentre as ferramentas mais notáveis, o chamado Balcão Virtual estabeleceu uma maior proximidade entre as partes e os advogados com o magistrado e os servidores responsáveis pela demanda distribuída, o que facilita o contato pessoal, mesmo que à distância. Aquele velho hábito de despachar presencialmente, ao menos para os que sabem utilizar o sistema, acabou, e isso evita o deslocamento e o consumo de tempo destes sujeitos. Passado o período de isolamento vivenciado durante o início da pandemia da COVID-19, esta vantagem tornou-se ainda mais evidente.

Efetividade e promoção do acesso à Justiça são objetos principais desta modernização, que emprega novas tecnologias, inclusive o uso da inteligência artificial, tudo com o propósito de conferir celeridade à prestação jurisdicional e reduzir as despesas orçamentárias. Trata-se de medidas que, embora iniciadas há tempo, tomaram um ritmo mais acelerado desde 2020.

O relatório analítico destaca as seguintes ações e iniciativas de inovação (CNJ, 2024, p. 218-219):

- Implantação do Domicílio Eletrônico, solução que cria um endereço judicial virtual para centralizar as comunicações processuais, citações e intimações de forma eletrônica às pessoas jurídicas e físicas;
- Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), como mecanismo de desenvolvimento colaborativo e oferecimento de multiserviço de soluções de sistemas;
- Consolidação do DataJud como fonte oficial do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário;
- Plataforma Codex, que permite a captura de peças processuais para aplicação de modelos de Inteligência Artificial (IA);
- Sinapse, plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de IA;
- Implantação do Núcleo de Justiça 4.0;
- Implantação do Juízo 100% Digital;
- Implantação do Balcão Virtual [...]

Como mencionado, todas as medidas citadas foram criadas ou amplificadas em um momento de extrema necessidade, que foi o descontrole provocado pela pandemia da COVID. Porém, ao perceber o avanço e os benefícios inquestionáveis dessas tecnologias, o Poder Judiciário entendeu por bem mantê-las e estimular o uso cada vez maior dessas ferramentas.

Tratando da implementação do programa Juízo 100% Digital, a pesquisa do CNJ aponta boa recepção dos administradores da Justiça à tecnologia, tendo em vista que cerca de 79,3%

das unidades judiciárias de primeiro grau já aderiram ao sistema. Sob uma óptica mais ampla, 49 Tribunais já apresentam total adesão ao Juízo 100% Digital.

A informatização implementada em todo o território nacional ressalta o direito de acesso à justiça dos litigantes e, consequentemente, confere maior segurança jurídica na formação de negócios jurídicos à distância, uma vez que a operação processual pode também ser praticada de maneira não presencial. O que ainda dificulta um pouco o trabalho do profissional do direito é a diversidade de programas adotados por cada Tribunal, o que poderia ser alvo de padronização em alguma escala.

O Núcleo de Justiça 4.0 também se destaca pelo excelente resultado de auxílio ao jurisdicionado que apresenta. Disciplinado pela Resolução CNJ nº 398, de 9 de junho de 2021 (CNJ, 2021, p. 3-5), o programa visa, conforme disposição do artigo 1º, ao apoio às unidades judiciais, em todos os segmentos do Poder Judiciário, naqueles processos em que se discutem questões especializadas, em razão de sua complexidade de pessoa ou de fase processual; que abranjam repetitivos ou direitos individuais homogêneos; que envolvam questões afetadas por precedentes obrigatórios, em especial, definidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; que estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário; e aqueles que se encontrem com elevado prazo para a realização de audiência, sessão de julgamento ou com grande prazo de conclusão para sentença ou voto.

O Núcleo de Justiça 4.0 aproxima os ideais da ordem jurídica justa, conforme expressam, por exemplo, os primeiros artigos do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que buscam garantir assistência técnica aos desamparados, maior segurança processual e fiscalização de atendimento célere, tudo voltado à efetividade do atendimento daquele sujeito que, em estado de fragilidade, teve de socorrer-se ao Poder Judiciário. É evidente que, na contramão de direção, a judicialidade impensada, prematura, realiza um desserviço ao sucesso do programa.

Como parte de solução da crítica tecida anteriormente quanto aos variados sistemas de processos eletrônicos de cada Tribunal, a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), criada pela Resolução CNJ nº 335, de 29 de setembro de 2020 (CNJ, 2020, p. 2-6), tem como finalidade promover uma política para a gestão e a expansão do Processo Judicial Eletrônico (PJe), que o estabelece como sistema prioritário do Conselho Nacional de Justiça.

O projeto não pretende apenas a unificação do trâmite processual no país, mas também transformar o PJe em uma plataforma multiserviço adaptativo, que permite que os tribunais

adequem o sistema conforme suas necessidades. É importante dizer que, quando estiver padronizado, o trabalho do jurista local será muito mais simplificado, o que evitará erros levianos por desconhecimento do sistema operacional de outras regiões.

Ainda falando sobre as novas tecnologias, o relatório aponta o chamado Domicílio Eletrônico, originalmente criado pela Resolução CNJ nº 234/2016 (CNJ, 2016, p. 5-8) e atualmente regulado pela Resolução CNJ nº 455/2022 (CNJ, 2022, p. 2-5). Trata-se de uma plataforma voltada à realização e à facilitação de comunicações processuais, ou seja, cumprimento de citações e intimações pela via eletrônica. Para seu funcionamento, o sistema exige apenas o cadastramento dos usuários e a manutenção atualizada dos dados em questão. A grande vantagem está na integração entre todos os tribunais do país, o que viabiliza o envio de comunicações processuais por qualquer juízo acessado pela parte litigante.

A ferramenta apresenta o possível fim dos deslocamentos de oficiais da justiça, bem como de cartas extraviadas pelos meios postais, e tudo se fará de forma digital. Afinal, de nada adianta uma excelente taxa de uso do sistema eletrônico pelos Tribunais, ambientes virtuais de atendimento que auxiliam o jurisdicionado e uma possível padronização da plataforma de litígios contenciosos, se as partes não forem encontradas para a formação do ciclo citatório processual.

Em resumo, o relatório produzido pelo CNJ escancara o cotidiano do Poder Judiciário, revisita as estratégias e as ferramentas utilizadas pelo Estado, a fim de sanar, da maneira mais satisfatória possível, os conflitos da população brasileira. Outros tantos mecanismos e dados relatados também foram analisados na presente pesquisa, porém em tópicos individualizados, tendo em vista a importância de discussão que carregam.

2 OS GRANDES LITIGANTES E OS PROCESSOS MASSIFICADOS

O Poder Judiciário tem sido amplamente observado e criticado nos últimos anos, principalmente desde o final do século XX e início do século XXI, arrazoado na falta de respostas adequadas aos processos que examina, e destaca-se nesse assunto a morosidade excessiva de solução das infinitas disputas judiciais que são apresentadas ano após ano, fator em boa parte causado pelo crescimento exponencial das relações jurídicas digitais, as quais se formam nesse contexto em maior velocidade e quantidade, assim como os litígios resultantes destas mesmas negociações. Sobre esta ineficácia evidente, disserta Isabela Ferrari (Ferrari et al., 2020, p. 25):

Não foi senão no início do século XX que o Judiciário passou a ser visto como o principal *locus* para a resolução de conflitos, uma vez resistida a pretensão original.

Já na metade do século XX, tornou-se claro que o Judiciário não era capaz de responder, com a velocidade desejada, a todos os conflitos que lhe fossem apresentados. Tampouco apresentar respostas satisfatórias, na maioria das vezes, tendo em vista a falta de conhecimento específico sobre o objeto da lide.

Na mesma medida, não se pode atribuir tal prejuízo única e exclusivamente à esfera privada, como se a amplitude do direito de acesso à Justiça fosse algo tão prejudicial. Como tratado adiante, este direito também é utilizado de forma indiscriminada e causa um aumento significativo de demandas desvantajosas, porém, o que ainda se vê, em verdade, é a grande maioria de processos judiciais com a participação do próprio Estado, seja no polo ativo ou passivo das causas, distribuídas entre todas as esferas do governo e de suas entidades autárquicas.

Neste sentido, Daniela Monteiro Gabby e Luciana Gross Siqueira Cunha apontam algumas possíveis razões desta litigiosidade exorbitante na esfera privada e pública (Gabbay; Cunha, 2012, pos. 509-514):

A percepção do cidadão é alimentada e ao mesmo tempo filtrada por dois outros atores extremamente importantes e que não haviam sido contemplados nas hipóteses iniciais: a mídia, que exerce um papel importante na divulgação de informações aos cidadãos, e os advogados, que orientam seus clientes, identificam conflitos e produzem (e reproduzem) teses jurídicas, auxiliados pelas facilidades tecnológicas e pelo fluxo dinâmico das informações.

[...]
Além desses atores, o Poder Público também contribui para a construção do ambiente de litigiosidade, seja por meio de práticas gerenciais da Administração Pública direta ou indireta, seja na criação ou modificação de políticas públicas, ou, ainda, através da cobrança de dívidas ativas da União, Estados e Municípios – causa geradora do grande volume de execuções fiscais que hoje tramitam nos Tribunais brasileiros. Outra atuação do Poder Público que contribui para a construção de um ambiente propício ao aumento da litigiosidade é a forma de regulamentação das relações público-privadas e entre os próprios entes privados, marcada pelo excesso de normas e por “zonas cinzentas de regulamentação” que favorecem o surgimento de conflitos interpretativos acerca do Direito aplicável a determinada situação de fato, bem como de oportunidades para a criação de teses jurídicas que chegam ao Judiciário.

Do mesmo modo, é pertinente também expor a detalhada lição de Rodolfo de Camargo Mancuso sobre os fatores da hiper judicialização (Mancuso, 2018, p. 66):

Neste passo, pode-se tentar uma sistematização dos fatores que, operando como concausas, resultam no excesso de demanda por justiça estatal: (a) desinformação ou oferta insuficiente quanto a outros meio, ditos alternativos, de auto e heterocomposição de litígios, gerando uma cultura da sentença, na expressão de Kazuo Watanabe; (b) exacerbada juridicização da vida em sociedade, para que o contribui a pródiga positivação de novos direitos e garantias, individuais e coletivos, a partir do texto constitucional, projetando ao interno da coletividade uma expectativa (utópica), de pronto atendimento a todo e qualquer interesse contrariado ou insatisfeito; (c) ufanista e irrealista leitura do que se contém no inciso XXXV do art. 5º da CF/1998 – usualmente tomado como sede do acesso à Justiça – enunciado que, embora se enderece ao legislador, foi sendo gradualmente superdimensionado (ao influxo de motes como ubiquidade da justiça, universalidade da jurisdição), praticamente implicando em converter o que deverá ser o direito de ação (específico e condicionado) num prodigalizado dever de ação!; (d) crescimento desmesurado da

estrutura judiciária – oferta de mais do mesmo, sob a óptica quantitativa – com a incessante criação de novos órgãos singulares e colegiados, e correspondentes recursos humanos e materiais, engendrando o atual gigantismo que, sobre exigir parcelas cada vez mais expressivas do orçamento público, provocando zonas de tensão com o Poder Executivo, induz a que o aumento da oferta contribua para retroalimentar a demanda.

O que se verifica é que até mesmo o próprio Poder Judiciário é causador da massificação destes litígios, seja pela velocidade de resposta dos processos *sub judice*, seja pela ausência de uniformização jurisprudencial, pelo mau gerenciamento dos processos individuais, entre outros fatores. Tratando deste resultado lógico, Carlos Felipe de Aguiar Nery destaca (Nery, 2023, p. 40):

Portanto, quanto mais são demandados, mais lentos ficam os tribunais em dar uma resposta satisfatória para as partes, em especial nos casos dos vulneráveis, pois também sofrem com os altos custos para litigar e acabam por se tornarem presas fáceis para os grandes e frequentes jogadores desse ramo, que se utilizam do próprio sistema judiciário para protelar os litígios o quanto conseguirem.

Tamanho era o problema, e ainda é; por isso é que o Estado teve de pensar em uma solução, ainda que parcial, para dissolver conjuntos processuais de uma única vez, criando a sistemática de precedentes vinculantes no CPC de 2015, o que otimizou o julgamento das demandas repetitivas e reduziu a insegurança jurídica, os dois pontos de maior crítica ao sistema judicial pela população.

Bianca M. Schneider Van Der Broocke, por sua vez, ao fazer menção à política de controle jurisdicional do Poder Judiciário brasileiro, disserta (Der Broocke, 2021, pos. 106-107):

O controle jurisdicional do resultado final esperado das políticas públicas em determinado setor tem se revelado uma face contundente do fenômeno da judicialização da política no país. Outrossim, esses casos trazem em seu bojo problemas que ultrapassam a tradicional configuração do processo judicial individual. Além de veicularem valores sociais e envolverem vários centros de interesse concorrentes, a sua complexidade exige soluções que vão além da simples imposição de uma ordem de fazer ou não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

O que se vê, em realidade, é um modelo de trabalho do Judiciário que dá prioridade à solução de demandas individuais, que garante o direito perquirido pelo particular que procura a justiça, mas que não soluciona a origem destes problemas, mantendo-se uma cultura hiper litigante que direciona ao juízo toda sorte de conflitos.

No mesmo sentido, a autora continua (Der Broocke, 2021, pos. 107-108):

Essas visões e ferramentas tradicionais não fornecem a tutela jurisdicional adequada para dar conta dos complexos e imprevisíveis problemas jurídicos que a discussão de políticas públicas alberga em sede de litígios estruturais. Tais ações exigem “decisões que se orientam para uma perspectiva futura, tendo em conta a mais perfeita resolução da controvérsia como um todo, evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi examinado”. Diante desse quadro,

recentemente, uma parcela da doutrina brasileira afeita ao tema passou a pensar na possibilidade de um modelo de processo de viés coletivo diferenciado, tomando como ponto de partida os estudos das experiências do direito comparado no enfrentamento dos mesmos desafios.

O projeto citado pela doutrinadora acerca de decisões capazes de solucionar litígios estruturais foi contemplado pela sistemática de precedentes vinculantes do CPC de 2015, que resolve a individualização de decisões sobre temas de grande relevância ou repercussão social. Porém, a judicialização continua apontando um crescimento detestável e ressalta a necessidade de uma política pública voltada à desjudicialização além dos atos puramente processuais.

Como ele cria um acúmulo de casos não solucionados, o Poder Judiciário necessita de cada vez mais contingente para suportar os anseios sociais, onera demasiadamente as despesas públicas e prejudica o jurisdicionado que, de fato, carece da apreciação judicial, o que retrata mais uma vez a tão mencionada inefetividade no serviço prestado.

Segundo pesquisa da Fundação Getulio Vargas (FGV), em seu último relatório do Índice de Confiança na Justiça do Brasil – ICJBrasil, realizado no ano de 2021, 83% dos entrevistados responderam que o maior problema do Judiciário brasileiro é a morosidade do sistema, além do custo para acessar a Justiça, que foi mencionado por 77% dos entrevistados (FGV, 2021).

Pensando em um universo judicial melhor para o futuro, o Conselho Nacional de Justiça expõe claro interesse na busca pela redução da judicialidade e maior efetividade na solução dos conflitos já existentes. No entanto, para a concretização desta meta, é essencial que se tenha a compreensão de quem são os maiores litigantes do país, bem como que se identifique o motivo pelo qual eles ocupam tais colocações. Neste sentido, o Justiça em Números apresenta o Painel de Grandes Litigantes, o qual identifica e mapeia os maiores participantes de ações judiciais na atualidade (CNJ, 2024).

O painel em questão, a partir da coleta de informações por partes dos processos, consegue identificar os vinte maiores litigantes do país, tanto no polo ativo quanto no polo passivo, de forma geral ou mesmo seccionados por Ramos da Justiça (cível, trabalhista etc.), por Tribunais (estaduais ou federais), grau de jurisdição, órgãos específicos da Justiça, ou mesmo por segmento de atividade.

Segundo a pesquisa, em termos gerais, o *ranking* dos maiores litigantes, no polo passivo do país, inclui entes do governo como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Caixa Econômica Federal, além de instituições bancárias como o Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Bmg S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Itaú Unibanco S.A., entre outros. No polo ativo, por sua vez, muitos destes institutos se repetem.

A base de dados do painel do CNJ esclarece o que foi discutido anteriormente, que o próprio Estado ocupa as primeiras posições entre os litigantes do país, em ambos os polos processuais, distribuídas entre entes federados, entidades autárquicas e empresas públicas ou de economia mista. No mesmo sentido, empresas privadas em que prevalecem relações de consumo se destacam nos indicativos.

Para o bom desenvolvimento da política de extrajudicialização e redução do número de processos, os hiper litigantes devem entender as razões que os levam ao temido *ranking*. Ficou claro como a grande atividade negocial expõe as partes à formação de conflitos, mas políticas de gestão mal executadas também podem causar este acréscimo.

Neste sentido, observa-se que as empresas que participam ou disponibilizam um número maior de ferramentas autocompositivas, ou seja, aquelas que mais facilitam a solução de litígios sobre as próprias negociações, se afastam da judicialização massificada. Porém, não é esta a realidade atual, e há ainda muita resistência de uso das ferramentas consensuais.

3 A RESPOSTA DO ESTADO ÀS DEMANDAS MASSIFICADAS

No início dos anos 2000, segundo o censo apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil contava com uma população aproximada de 170 milhões de habitantes. Já no levantamento mais atual, pesquisa realizada no ano de 2022, a população brasileira teve um crescimento de quase 20% de habitantes, totalizando aproximadas 202 milhões de pessoas (IBGE, 2022).

Por sua vez, o CNJ, em sua primeira edição do relatório Justiça em Números, no ano de 2003, identificou cerca de 36 milhões de processos em andamento, considerando todos os tribunais do país, estaduais e federais (CNJ, 2003). Ou seja, ao se fazer uma métrica com a indicação populacional dos anos 2000 divulgada pelo IBGE, como citado anteriormente, a cada cinco habitantes, ao menos um era parte de um processo judicial.

Já na atualidade, o último relatório do Justiça em Números apontou que, ao final de 2023, a Justiça brasileira contava com 81,4 milhões de casos em tramitação, que aguardam alguma solução definitiva (CNJ, 2024). Um crescimento de mais de 125% em comparação com o ano de 2003. O crescimento populacional, por sua vez, ainda que tenha aumentado, como visto na pesquisa do IBGE, teve um desenvolvimento muito mais singelo. Neste novo comparativo, observa-se que, a cada três habitantes, no mínimo um é parte integrante de um processual judicial, de forma ativa ou passiva.

O crescimento populacional é muito claro, fato que por si só seria capaz de majorar o número de processos judiciais no território nacional. Porém, a alta no número de conflitos salta aos olhos, uma vez que o crescimento representa mais de cinco vezes o aumento de habitantes no mesmo período.

Em grande medida, observa-se o crescimento de negociações desencadeadas pelos canais digitais, os chamados *e-commerce*. Nas palavras de Carlos Felipe de Aguiar Nery, esta tecnologia gerou grande velocidade na formação das relações jurídicas no ciberespaço, o que evidencia uma ruptura dos meios tradicionais de contratualização e exige, na mesma medida, métodos diferentes de solução destes conflitos (Nery, 2023, p. 169). Sob uma perspectiva diferente, o autor também discorre que o próprio direito de acesso à justiça, por ter sido um tanto quanto deturpado no período pós-ditatorial, em busca de um ideal democrático, seria mais um causador deste aumento exponencial de litígios (Nery, 2023, p. 45-46):

[...] no caso brasileiro segue tendência constitucional pós-ditadura de garantir a todos o direito de se socorrer ao Estado na busca por seus direitos, acabou por permitir o crescimento incontrolável da litigiosidade e afetou diretamente o desempenho dos órgãos que integram o Poder Judiciário, seus gastos e sua estrutura.

Luiz Fux também relata com clareza este paradoxo da Justiça (Arabi *et al.*, 2021, p. 21-22):

[...] ao mesmo tempo em que se lutou muito para que houvesse o acesso à justiça, sua facilitação erodiu a eficiência e a celeridade com que se deveriam resolver os conflitos, aplicando-se a máxima “better the roads, more the traffic”, a Justiça ficou muito abarrotada de processos, ações e recursos.

No mesmo sentido, Bianca Schneider Van Der Broocke discorre acerca do interesse constitucional de 1988 em dar maior amplitude às garantias fundamentais, o que ocasionou este acesso quase irrestrito ao Poder Judiciário (Der Broocke, 2021, pos. 109-112):

No Brasil, a Constituição de 1988 adveio como uma forma de reação aos graves retrocessos vivenciados durante vinte e um anos de ditadura militar, bem assim como resposta às aspirações relativas à superação da profunda desigualdade socioeconômica produzida ao longo da história do país. Para tanto, dentre outras mudanças, trouxe a previsão acerca da proibição da tortura, restabeleceu o voto direto e secreto, fixou penas severas contra as restrições às liberdades civis, dispôs sobre o acesso à justiça, incluiu mecanismos de participação política e estabeleceu um amplo rol de liberdades e direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, definindo inclusive os seus modos de concretização.

[...]
O fortalecimento do controle de constitucionalidade, aliado à adoção de um extenso catálogo constitucional de direitos, trouxe como consequência a judicialização da política no país, dando azo, no início do século XXI, a uma mudança comportamental por parte dos integrantes do tribunal na resolução das questões de grande repercussão política ou social que lhes passaram a ser submetidas a partir de 1988 e desde então eram tratadas mediante atitudes de passivismo judicial.

Der Broocke ainda destaca que a prevalência de decisões individualizadas, em vez de uma adequação das políticas públicas de entrega daquele direito perseguido judicialmente, tornando-as mais efetivas, subverte a lógica redistributiva dos direitos socioeconômicos (Der Broocke, 2021, pos. 116).

Fato é que os direitos sociais não podem ser afastados pela jurisdição, o que obriga o provimento de demandas neste sentido, sob pena de retrocesso legal, o que causa uma confusão orçamentária do Estado, que acaba por onerar o Poder Judiciário, enquanto poderia evitar a lide e redirecionar o investimento às soluções efetivas.

Ainda sobre esta política de julgamento de demandas individuais, Ana Paula Barcellos retrata este mesmo cenário como macrojustiça no âmbito da microjustiça (Sarlet, 2008, p. 139):

Assim, se determinados bens são considerados indispensáveis para a dignidade humana em uma dada sociedade, a atribuição de tais bens às pessoas - as múltiplas ‘micro-justiças’ – formarão necessariamente um dos conteúdos obrigatórios da ‘macro-justiça’, de tal modo que, se esta última não incluir tais prestações em seu bojo, haverá uma injuricidade em sua concepção.

A mesma incoerência ocorre no setor privado com empresas mal gerenciadas, que despontam conflitos judiciais evitáveis e, principalmente, mais caros que a negociação extrajudicial. Como bom exemplo desta política econômica, Isabella Fonseca Alves destaca que um estudo realizado pelo Mercado Livre, no ano de 2017, apontou que 40% dos consumidores da plataforma ajuizavam demandas contra a empresa antes mesmo de tentar resolver amigavelmente a disputa (Alves, 2019, p. 13).

Vendo que se tratava de questões de baixa complexidade, a empresa então decidiu por instituir o programa chamado Compra Garantida, na qual o usuário, se preenchidos certos requisitos, receberia seu dinheiro de volta ou, quando não se adequasse à hipótese, poderia conversar diretamente com o vendedor via *chat* interno, inclusive com o auxílio de um terceiro mediador, se necessário. As medidas adotadas pelo *marketplace* geraram uma taxa de desjudicialização de 98,9%, um incontestável sucesso.

É possível observar que a efetividade da proteção de direitos sociais, como o acesso à ordem jurídica justa, aqui interpretada de maneira ampla, não apenas como acesso ao Poder Judiciário, demanda uma perspectiva coletiva, de vez que a análise individualizada, em regra, acaba por favorecer apenas um indivíduo, o que prejudica todo o planejamento estatal.

Assim, o Judiciário ocupa função de mantenedor do Estado Democrático de Direito, mas com a missão de fazê-lo de forma planejada ao bem-estar coletivo, utilizando-se de novas técnicas decisórias para operacionalizar o interesse da sociedade (macrojustiça), sem prejuízo ao direito subjetivo da proteção jurisdicional (microjustiça).

Embora o resultado positivo deste investimento das soluções judiciais coletivas seja evidente, com destaque para a aplicação da sistemática de precedentes vinculantes do CPC de 2015, o que se apresenta pelas pesquisas de judicialização do CNJ ainda é uma inflação de processos, ou seja, a manutenção da cultura litigante. Por isso, o trabalho de julgamentos massificados deve prosseguir, como forma de contenção processual, contudo, o investimento em soluções extrajudiciais é inevitável.

Além das técnicas mais apuradas de julgamento, o Poder Judiciário também tem promovido elevados investimentos no uso de novas tecnologias para a maior efetividade da jurisdição. A instituição do sistema Juízo 100% digital e do Balcão Virtual, entre outras ferramentas já citadas, são bons exemplos desse avanço. Entretanto, ainda assim se trata da tecnologia em prol da solução judicial dos conflitos, e não para a diminuição do número de processos.

Enquanto o Poder Judiciário, aliado ao CNJ, pensa em novas formas para a maior efetividade de julgamentos, outras facetas do Estado promovem estudos aprofundados e criam ferramentas voltadas à extrajudicialização, e auxiliam a disseminação da cultura da paz. O Poder Executivo, por exemplo, quando da promulgação do CPC de 2015, que dispôs, no artigo 334, a obrigação de agendamento da audiência de tentativa de conciliação e mediação antes de oferecida a contestação pela parte Ré (Brasil, 2015, art. 334).

Segundo os dados oferecidos pela pesquisa do CNJ, após a entrada em vigor na nova norma processual, os índices conciliatórios aumentaram em 17,4% até os dias atuais, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo, no ano de 2015, para 3.508.705, em 2022 (CNJ, 2024).

O mesmo ocorre com outros entes públicos, em busca de providências resolutivas de conflitos, prioritariamente anteriores à judicialização, ferramentas que serão tratadas com maior atenção adiante.

4 OS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS REPETITIVOS

Com o advento do CPC, em 2015, um novo sistema de precedentes judiciais se instalou, uma ferramenta própria e adaptada ao Brasil. Para alguns doutrinadores, este regime foi interpretado como uma aproximação do ordenamento jurídico, ou mesmo aderência plena, à tradição jurídica do *common law*, ao passo que, para outros, nada mudou, haja vista a determinação legal ao uso das decisões vinculativas, característica inequívoca da *civil law*.

Defensores da primeira corrente de pensamento, Luiz Fux e Bruno Bodart afirmam que o CPC de 2015 se aproximou, de forma mútua e colaborativa, das duas tradições jurídicas, o que gerou o fortalecimento da aplicação do Direito (Fux; Bodart, 2021, p. 282-288):

A distinção clássica entre as duas tradições jurídicas, common law e civil law, tem se tornado cada vez mais nebulosa, à medida que um movimento de aproximação entre os sistemas ocorre em ritmo acelerado.

[...]

Este paralelo entre os sistemas norte-americano e brasileiro representa bem a tendência de aproximação e harmonização entre os diferentes sistemas jurídicos. A influência mútua entre as diferentes tradições de sistemas jurídicos conduz a um profícuo aprimoramento contínuo e bilateral. Pelo Direito Comparado, o cientista social examina cuidadosamente o desempenho de regras jurídicas variadas em sociedades heterogêneas. O resultado pretendido é a evolução dos sistemas de justiça para que melhor atendam ao cidadão jurisdicionado e à sociedade em geral.

Já para a segunda corrente doutrinária, que exemplifica aqueles que entendem que nada foi alterado, ou seja, que o Direito brasileiro continua sob a guarda do *civil law*, Alexandre Freitas Câmara disserta (Câmara, 2018, p. 56):

Vê-se, pois, que não é o mero fato de um ordenamento jurídico adotar instituições que normalmente são encontradas em uma determinada tradição jurídica que o faz integrar essa “família”, saindo daquela a que sempre pertenceu.

Pois é exatamente isto o que se tem no Direito brasileiro. Não obstante a adoção de institutos que têm origem no Direito anglo-saxônico, o Brasil não abandonou sua tradição de *civil law* para passar a integrar-se ao *common law* (ou mesmo para passar a adotar um sistema híbrido, uma espécie de “*civil law commonizado*”).

Diante de um sistema judiciário superlotado, com cada vez mais demandas que vão se acumulando, o Estado decide adotar uma ferramenta capaz de sentenciar casos de maneira coletiva, que resulta também em uma diminuição de interpretações legislativas conflitantes, a famigerada loteria judicial. Pela aplicação do novo recurso, portanto, com o mesmo tempo anteriormente gasto para a análise individualizada de processos, agora é possível solucionar todo um conjunto de lides, desde que condizentes em seus objetos e especificidades.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior explica que (Theodoro Júnior, 2016, p. 792):

Num país tradicionalmente estruturado no regime do *civil law*, como é o nosso, a jurisprudência dos tribunais não funciona como fonte primária ou originária do direito. Na interpretação e aplicação da lei, no entanto, cabe-lhe importantíssimo papel, quer no preenchimento das lacunas da lei, quer na uniformização da inteligência dos enunciados das normas (regras e princípios) que formam o ordenamento jurídico (direito positivo). Com esse sistema o direito processual prestigia, acima de tudo, a segurança jurídica, um dos pilares sobre que assenta, constitucionalmente, o Estado Democrático de Direito.

Consequentemente, diante da nova sistemática de formação do *decisum*, a jurisprudência contraiu observância vinculativa, isso por determinação da nova Lei Processual, fator que destaca, novamente, a manutenção do regime *civil law* pelo Direito brasileiro.

A celeridade garantida pelo novo ordenamento processual vai além da mera antecipação do resultado da lide, e é também a representatividade do Estado Democrático de Direito pela segurança jurídica que propõe. A ação é o meio pelo qual a parte busca do Estado a aplicação justa e efetiva de seu direito material; a solução do problema que não foi capaz de resolver sozinha e o fato de não ter um mínimo de previsibilidade acerca do resultado do conflito judicial quase inutilizam a jurisdição.

Interpretando o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (CF), Humberto Theodoro Júnior explica que tal garantia conecta efetividade com tempestividade na essência do acesso à tutela jurisdicional por meio de um processo justo. Complementa o autor, ainda, quando afirma que “justiça tardia, segundo universal reconhecimento, é o mesmo que justiça denegada, ou, em outros termos, é pura e completa injustiça” (Theodoro Júnior, 2023, p. 107).

O autor destaca que o conceito de justiça se apresenta pela soma da efetividade e tempestividade. Como já mencionado anteriormente, inclusive pela pesquisa realizada pelo instituto FGV, o tempo é fator fundamental ao exercício da jurisdição, sendo o principal tópico de desgosto da população geral frente ao Poder Judiciário.

Também é indissociável do conceito de ordem jurídica justa e efetiva a segurança jurídica, definida por Guilherme Peña de Moraes como sendo a (Penã de Moraes, 2022, p. 176):

[...] proteção da confiança e legítimas expectativas das pessoas na continuidade da ordem jurídica, de arte a preservar atos normativos ou, pelo menos, efeitos já produzidos por atos administrativos ou legislativos, invalidados por ilegais ou inconstitucionais.

Diante da massa processual crescente e da busca pelo ideal de justiça, o sistema de precedentes vinculantes desponta como a principal resposta do Poder Judiciário aos litígios acumulados, o que faz prevalecer o posicionamento de Bianca Schneider Van Der Broocke acerca da necessidade de ferramentas que estabeleçam uma resposta em sentido macro de justiça, ou seja, ao coletivo, para acelerar e para dar maior transparência e segurança ao postulante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida neste artigo revela um cenário desafiador para o Poder Judiciário brasileiro, marcado por uma crescente e desproporcional hiper judicialização.

Os dados do CNJ confirmam que, apesar dos avanços tecnológicos e da modernização do sistema, o volume de processos continua a expandir-se a taxas muito superiores ao crescimento populacional, evidenciando a persistência de uma cultura litigante. A morosidade

e o custo para o acesso à justiça permanecem como preocupações centrais, conforme indicado por pesquisas de confiança pública.

Constatou-se que as estratégias de modernização do Poder Judiciário, como o Programa Justiça 4.0, o Juízo 100% Digital e a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), têm sido fundamentais para otimizar a gestão processual e promover a celeridade e a segurança jurídica dentro do ambiente judicial.

Da mesma forma, a introdução dos precedentes vinculantes pelo Código de Processo Civil de 2015 representou um passo crucial para o tratamento de demandas repetitivas e a uniformização da jurisprudência, conferindo maior previsibilidade ao sistema e aproximando-o de uma lógica de "macrojustiça".

Entretanto, as iniciativas, embora meritórias, concentram-se predominantemente na eficiência da resposta jurisdicional aos conflitos já instaurados, sem atacar de forma robusta as causas da entrada massiva de novas ações.

O próprio Estado e grandes empresas, identificados como hiper litigantes, contribuem significativamente para esse cenário, muitas vezes por falta de políticas internas de gestão de conflitos ou resistência à utilização de mecanismos de autocomposição.

Diante disso, é imperativo que a política de desjudicialização seja ampliada e receba investimentos substanciais, transcendendo a mera otimização dos procedimentos judiciais.

A promoção de uma cultura da paz e a disseminação de métodos adequados de solução consensual de conflitos, como a conciliação e a mediação – cujos índices de sucesso já demonstram o potencial, especialmente após a obrigatoriedade prevista no CPC de 2015 –, são essenciais.

A efetividade da justiça, em sua plenitude, exige uma perspectiva coletiva que compreenda a proteção dos direitos sociais não apenas pela via judicial individualizada, mas por meio de políticas públicas integradas e eficientes que desestimulem a litigância desnecessária e fomentem a resolução extrajudicial.

Somente assim será possível construir um sistema de justiça mais célere, acessível e verdadeiramente eficaz para toda a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALVES, Isabella Fonseca. **Inteligência Artificial e Processo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

ARABI, Abhner Youssif Mota *et. al.* Coordenação - FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba/SP: Foco, 2021. E-book.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Painel de Grandes Litigantes**. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Relatório Justiça em Números, 2003**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2003.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Relatório Justiça em Números, 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução nº 234 de 13 de julho de 2016**. Institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 120, de 14/07/2016, p. 5-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2311>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução nº 335 de 29 de setembro de 2020**. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. DJe/CNJ nº 320, de 30/09/2020, p. 2-6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 03 julho. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução nº 398 de 09 de junho de 2021**. Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais. DJe/CNJ nº 150/2021, de 11 de junho de 2021, p. 3-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3978>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução nº 455 de 27 de abril de 2022**. Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. DJe/CNJ nº 101/2022, de 02/05/2022, p. 2-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: p. 1, 17 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os Padrões Decisórios a Sério**. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

DER BROOCKE, Bianca M. Schneider Van. **Litígios Estruturais, Estado de Coisas Inconstitucional e Gestão Democrática do Processo** – um papel transformador para o controle judicial de políticas públicas. Londrina/PR: Thoth, 2021. *E-book*.

FERRARI, Isabela *et al.* **Justiça digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV/SP. **Relatório ICJ Brasil, 2021**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relatório%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo Civil e Análise Econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Litigiosidade, Morosidade e Litigância Repetitiva no Judiciário** – uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Panorama do Censo, 2022**. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça** - condicionantes legítimas e ilegítimas. 3. ed. rev. amp. atua. Salvador: JusPodivm, 2018.

NERY, Carlos Felipe de Aguiar. **O custo da Justiça no Brasil e a crise dos números** - a importância da solução extrajudicial de conflitos no combate à litigiosidade. São Paulo: Dialética, 2023. *E-book*.

PEÑA DE MORAES, Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Barueri/SP: Atlas, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. **Direitos Fundamentais**: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. volume I. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. volume III. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.